



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 13:418 — Introduz alterações na tabela de valores de exportação publicada pela Portaria n.º 11:276 e alterada pelas Portarias n.ºs 11:460, 11:656, 11:920, 12:152, 12:262, 12:561 e 13:053.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Despacho ministerial — Cria o Vice-Consulado de Portugal em Ceuta, o qual fica dependente do Consulado-Geral de Portugal em Tânger.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 38:148 — Introduz alterações na tabela anexa ao Regulamento das Indústrias Insalubres, Incómodas, Perigosas ou Tóxicas, aprovado pelo Decreto n.º 8:364.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 13:418

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 29:105, de 8 de Novembro de 1938, que na actual tabela de valores de exportação, publicada pela Portaria n.º 11:276, de 27 de Fevereiro de 1946, e alterada pelas Portarias n.ºs 11:460, de 15 de Agosto, e 11:656, de 30 de Dezembro de 1946, 11:920, de 30 de Junho, e 12:152, de 3 de Dezembro de 1947, 12:262, de 22 de Janeiro, e 12:561, de 23 de Setembro de 1948, e 13:053, de 23 de Janeiro de 1950, se introduzam as seguintes alterações:

	Unidade	Valor
Pele em bruto ou simplesmente preparadas para a sua conservação (couros verdes e secos):		
— de gado ovino	Quilograma	18\$00
— de gado caprino	“	15\$00
Alfarroba triturada	Tonelada	800\$00
Cobre:		
— em arame	“	24.000\$00
— em bruto, não especificado	“	16.800\$00
Estanho metálico, em bruto ou afinado	Quilograma	60\$00
Zinco em barra	Tonelada	8.400\$00
Borras de vinho	“	600\$00
Sarro de vinho	“	1.800\$00
Vaginha (feijão verde da Madeira) . . .	Quilograma	3\$00

	Unidade	Valor
Enxadas:		
— cafreais	Quilograma	7\$50
— não especificadas	“	27\$50
Pás de ferro	“	6\$50
Granito:		
— em outros paralelepípedos	“	\$80
Aço em limas	“	22\$00
Ferro forjado:		
— em louça esmaltada	“	33\$00
— em pregadura	“	10\$00
— em vigamentos e armações para telhados	“	6\$50
Ferro fundido:		
— em colunas	“	7\$50
— em grelhas	“	5\$50
— em tubos	“	5\$50
Prata em obra não especificada	“	1.700\$00
Calçado de couro:		
— até ao n.º 33	Par	80\$00
— de número superior	“	160\$00

Ministério das Finanças, 10 de Janeiro de 1951.—
Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Maria Alberto de Seabra*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32:431, de 24 de Novembro de 1942, é criado o Vice-Consulado de Portugal em Ceuta, o qual ficará dependente do Consulado-Geral de Portugal em Tânger.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Janeiro de 1951.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Decreto n.º 38:148

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Regulamento das Indústrias Insalubres, Incómodas, Perigosas ou Tóxicas, aprovado pelo Decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto

de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As rubricas «Celulóide (Oficina de artefactos de)», «Fitas cinematográficas (Fabricação de)», «Fitas para cinematografia (Fabrico de)», «Películas cinematográficas ou fotográficas (Depósito de)», «Produtos celulósicos (Depósito de)», «Revisão, reparação e embalagem de filmes» da tabela I anexa ao Regulamento das Indústrias Insalubres, Incómodas, Perigosas ou Tóxicas, aprovado pelo Decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, passam a ter a seguinte redacção:

	Classe	Inconvenientes
Celulóide (Oficina de artefactos de). Quando a quantidade de celulose ou de produtos nitrados armazenados, mesmo ocasionalmente, nas oficinas é de:		
Mais de 500 kg, com um limite mínimo de 20 m para zona de isolamento.	1.ª	Perigo de incêndio.
Mais de 50 kg até 500 kg, não podendo ficar em prédio habitado nem em contiguidade, ficando a distância àquele dependente das condições de segurança adoptadas na construção contra o perigo de desenvolvimento e propagação de incêndio.	2.ª	Idem.
De 10 kg a 50 kg, com condições de isolamento contra propagação de incêndio.	3.ª	Idem.
Fitas cinematográficas (Fabricação de). Produção de imagens negativas e positivas sobrepostas e operações conexas: Estes estabelecimentos serão classificados e terão condições de instalação dependentes da capacidade total de armazenagem dos seus depósitos, segundo o determinado na rubrica «Películas cinematográficas ou fotográficas inflamáveis (Depósito de)».		

	Classe	Inconvenientes
Fitas para cinematografia (Fabrico de). V. <i>Celulóide</i> . Películas cinematográficas ou fotográficas inflamáveis (Depósito de): Mais de 1 000 kg, com um limite mínimo de 20 m para zona de isolamento. Mais de 50 kg até 1 000 kg, não podendo ficar em prédio habitado nem em contiguidade, ficando a distância àquele dependente das condições de segurança adoptadas na construção contra o perigo de desenvolvimento e propagação de incêndio. De 10 kg a 50 kg, com condições de isolamento contra propagação de incêndio.	1.ª 2.ª 3.ª	Perigo de incêndio. Idem. Idem.
Produtos celulósicos (Depósito de). V. <i>Películas cinematográficas ou fotográficas inflamáveis</i> (Depósito de). Revisão, reparação e embalagem de filmes: A classificação e condições de instalação far-se-ão conforme as quantidades em depósito e nos termos da rubrica «Películas cinematográficas ou fotográficas inflamáveis (Depósito de)».		

Art. 2.º É incluída na mesma tabela a seguinte rubrica:

Dobragem de diálogos de fitas cinematográficas:

A classificação e condições de instalação far-se-ão conforme as quantidades em depósito e nos termos da rubrica «Películas cinematográficas ou fotográficas inflamáveis (Depósito de)».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1951.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.